



PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete do Desembargador  
Ivo Favaro - gab.ivo@tjgo.jus.br

## **APELAÇÃO CRIMINAL 5926678-58.2024.8.09.0006 - ANÁPOLIS**

1º APELANTE : ÁTILA JUNIO DE JESUS  
2º APELANTE : YURI XAVIER MOREIRA E SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DR. GUSTAVO DALUL FARIA  
Juiz Substituto em Segundo Grau

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE DA DECISÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas por Átilla Junio de Jesus e Yuri Xavier Moreira e Silva contra sentença que os condenou, e também o corréu Gleismar Xavier Dutra Costa Júnior, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), com Átilla também condenado por posse de munição (artigo 12 da Lei nº 10.826/03). A denúncia narrou a associação para o tráfico e a posse de diversas substâncias entorpecentes e petrechos por Gleismar, Yuri e Átilla, além de munições por Átilla, com base em mandados de busca e apreensão. A defesa de Átilla postulou a absolvição por ausência de provas e a nulidade das decisões que decretaram as buscas e apreensões por ausência de fundamentação idônea. A defesa de Yuri requereu a desclassificação para uso de entorpecentes, aplicação de atenuante, causa de diminuição e substituição de pena. O Tribunal, acolhendo a tese de nulidade da primeira busca e apreensão, deu provimento aos recursos para absolver os apelantes.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão judicial que deferiu o mandado de busca e apreensão na residência do corréu Gleismar apresentava fundamentação idônea; e (ii) saber se a eventual ausência de fundamentação válida contamina as provas subseqüentes, ensejando a absolvição dos réus.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do corréu Gleismar foi considerada deficiente em sua fundamentação, por não demonstrar concretamente a existência de "fundadas razões" para a medida.

4. A fundamentação se baseou em alegações genéricas, como "denúncia



anônima" e "fluxo de usuários", desacompanhadas de elementos concretos ou diligências preliminares que as corroborassem.

5. A ausência de fundamentação idônea em uma decisão que suprime garantias constitucionais, como a inviolabilidade do domicílio, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tornando-a nula.

6. A nulidade da decisão original de busca e apreensão contamina todas as provas dela decorrentes, tornando-as ilícitas e imprestáveis para sustentar a condenação, conforme a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Os recursos foram providos.

"1. É nula a decisão que decreta mandado de busca e apreensão domiciliar sem fundamentação idônea e concreta, pautada apenas em denúncia anônima e diligências preliminares insuficientes, violando o artigo 93, inciso IX, da CF/1988."

"2. A ilicitude da prova obtida por meio de mandado de busca e apreensão nulo, por ausência de fundamentação, estende-se a todas as provas dela derivadas, em conformidade com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, ensejando a absolvição dos acusados."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, II; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 11.343/06, art. 35; Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2017, REPDJe 15.06.2018, DJe 07.06.2017; STJ, AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2020, DJe 12.11.2020; STJ, HC n. 159.711/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 03.09.2019, DJe de 30.09.2019; STJ, RHC nº 200134/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.10.2024.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer dos recursos e dar provimento ao 1º apelo, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, os Desembargadores Adegmar José Ferreira e Sival Guerra Pires. Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Linhares de Camargo. Não houve sustentação oral. Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Umberto Machado de Oliveira.  
Goiânia, 22 de janeiro de 2026.

Gustavo Dalul Faria  
Juiz Substituto em Segundo Grau



Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL 5926678-58.2024.8.09.0006 - ANÁPOLIS**

1º APELANTE : ÁTILA JUNIO DE JESUS  
2º APELANTE : YURI XAVIER MOREIRA E SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : GUSTAVO DALUL FARIA  
Juiz Substituto em Segundo Grau

V O T O

Presentes os pressupostos, conheço (mov. 254/273 e 256/261).

Consoante relatado, o apelante Áttila Junio de Jesus requer a absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão da ausência de provas. Quanto ao delito de posse de munição, postula a absolvição, com fundamento na atipicidade material de sua conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (mov. 273).

Após constituir novo defensor, a defesa do apelante Áttila apresentou novas razões recursais (mov. 287), requerendo, em síntese: (i) o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a primeira busca e apreensão na residência do corréu Gleismar, por ausência de fundamentação idônea e inexistência de fundadas razões, com a conseqüente declaração de nulidade das provas dela decorrentes e absolvição do apelante; (ii) o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a segunda busca e apreensão, bem como a prisão temporária do apelante, igualmente por deficiência de fundamentação e violação à inviolabilidade domiciliar, com a anulação das provas produzidas e absolvição; e (iii) o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, em razão do uso inadequado de fundamentação per relationem, consistente na produção literal dos memoriais ministeriais sem enfrentamento das teses defensivas, para que seja anulada a sentença com retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

Por sua vez, o apelante Yuri Xavier Moreira e Silva requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redução da pena de multa, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mov. 261).

Sobre os fatos, narra a inicial acusatória (mov. 81):

“FATO 1:

Extrai-se do Inquérito Policial que, no ano de 2024, nesta comarca, os denunciados YURI XAVIER MOREIRA E SILVA, GLEISMAR XAVIER DUTRA COSTA JUNIOR e ÁTILA JUNIO DE JESUS, de forma livre e consciente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

FATO 2:

Constata-se que, em 01 de outubro de 2024, por volta das 17hrs, na Rua 09,

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - Data: 22/06/2026 19:50:00



Quadra 10, Lote 06, Vila União, nesta comarca, o denunciado GLEISMAR XAVIER DUTRA COSTA JUNIOR, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:a) 09 (nove) porções de substância vegetal prensada, semelhante à maconha, envolta em plástico filme transparente, com massa bruta de 1,02 kg (um quilograma e vinte gramas); b) 01 (uma) porção petrificada, semelhante a cocaína, envolta em saco plástico transparente, com massa bruta de 295 g (duzentos e noventa e cinco gramas); c) 08 (oito) porções de pó branco, semelhante a cocaína, embaladas individualmente em saco plástico transparente, tipo ziplock, com massa bruta de 55 g (cinquenta e cinco gramas); e d) 02 (duas) balanças de precisão, uma da marca Bommax e outra da marca Original, conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 57/59 PDF - mov. 1 - vol. 1) e Laudo de Constatação de Drogas Preliminar (fls. 99/103 PDF - mov. 5 - vol. 1).

#### FATO 3:

Nas mesmas circunstâncias, na Rua Isidoro Sabino, Quadra 21, Lote 01, Parque das Primaveras, nesta comarca, o denunciado YURI XAVIER MOREIRA E SILVA, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 02 (duas) porções de substância vegetal, semelhante à maconha, uma condicionada em embalagem ziplock transparente com massa bruta, incluindo a massa da embalagem, de 3,675 g (três gramas e seiscentos e setenta e cinco miligramas) e outra em pote plástico transparente com tampa verde, com massa bruta, excluindo a massa da embalagem, de 2,078 g (dois gramas e setenta e oito miligramas), conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 57/59 PDF - mov. 1 - vol. 1) e Laudo de Constatação de Drogas Preliminar (fls. 104/106 PDF - mov. 5 - vol. 1)

#### FATO 4:

Além disso, extrai-se dos autos que no dia 10 de dezembro de 2024, por volta das 06h00, na Rua das Fadas, Quadra 49, Lote 32, Residencial Santa Fé I, Goiânia/GO, o denunciado ÁTILA JÚNIO DE JESUS, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:a) 01 (uma) porção de substância vegetal prensada, semelhante à maconha, envolta em fita plástica de cor verde, com massa bruta de 72,803 g (setenta e dois gramas, oitocentos e três miligramas); b) 02 (duas) porções de substância vegetal, semelhante à maconha, todas envoltas em plástico-filme transparente individualmente, com massa bruta de 4,722 g (quatro gramas, setecentos e vinte e dois miligramas); c) 03 (três) porções de substância vegetal, semelhante à maconha, todas embaladas em sacola plástica individualmente, com massa bruta de 19,357 g (dezenove gramas, trezentos e cinquenta e sete miligramas); d) 01 (uma) porção de material resinoso de cor enegrecida, acondicionada em filme plástico incolor, com massa bruta de 4,775 g (quatro gramas, setecentos e setenta e cinco miligramas); e) 01 (uma) porção de material pulverizado de cor branca, acondicionada em plástico incolor e contida em plástico de cores diversas, com massa bruta de 2,337 g (dois gramas, trezentos e trinta e sete miligramas); f) 01 (um) comprimido de cor verde, semelhante à ecstasy, acondicionado em um recipiente de plástico transparente; e g) R\$ 1.181,75 (um mil, cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), entre notas e moedas, conforme Termo de Exibição e Apreensão (fls. 273/274 PDF - mov. 65 - vol. 1), Laudo de Constatação de Drogas Preliminar (fls. 269/274 PDF - mov. 75 - vol. 2)

No mesmo contexto fático, apurou-se que o denunciado ÁTILA JÚNIO DE JESUS possuía 06 (seis) munições calibre .38, conforme Termo de Exibição e



Apreensão (fls. 273/274 PDF - mov. 65 - vol. 1) e Laudo de Caracterização e Eficiência de Munições para Arma de Fogo (fls. 98/99 PDF - mov. 75 - vol. 2).

Nas circunstâncias de tempo e local já descritas, por força de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos n. 5881233-17.2024, policiais civis compareceram à residência de GLEISMAR, onde localizaram substâncias entorpecentes destinadas à comercialização ilícita. Em depoimento, GLEISMAR atribuiu a YURI a entrega das drogas encontradas em sua posse, bem como relatou que este realizava o transporte de entorpecentes, enquanto LEISMAR fazia o preparo para distribuição das substâncias.

Com base nas declarações de GLEISMAR, a equipe policial dirigiu-se à residência de YURI, onde encontrou o denunciado e apreendeu outras substâncias entorpecentes. Restou evidenciado que os denunciados GLEISMAR e YURI mantinham as substâncias em depósito, em desacordo com determinação legal e com a finalidade de comercialização.

Na mesma diligência, celulares em posse de YURI e GLEISMAR foram apreendidos. Após ordem judicial, procedeu-se à quebra de sigilo de dados telemáticos e telefônicos, revelando-se o principal contato identificado como "Artilheiro", associado ao número (62) 99988-3276, investigações posteriores apontaram que "Artilheiro" tratava-se do denunciado ÁTILA JUNIO.

Com base nas informações coletadas, no dia 10 de dezembro de 2024, policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5940002-18 e compareceram à residência de ÁTILA JUNIO, onde apreenderam outras substâncias entorpecentes e 6 (seis) munições calibre .38. No mesmo contexto, outros celulares foram apreendidos, incluindo aparelhos na posse do denunciado YURI.

Após a análise do conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos, constatou-se a existência de uma associação criminosa estruturada e hierarquizada destinada ao tráfico de entorpecentes. GLEISMAR mantinha comunicações com o contato identificado como ÁTILA, nas quais se verificaram a prestação de contas e a submissão à ordens, evidenciando a relação de subordinação. Também foram recuperados vídeos e mensagens que demonstravam o manuseio e a pesagem de substâncias ilícitas, além de negociações relacionadas às embalagens destinadas ao armazenamento das drogas.

Identificaram-se, ainda, dois grupos de WhatsApp denominados "Sala 3" e "Sala Principal", utilizados para a coordenação das atividades criminosas. ÁTILA desempenhou papel de liderança na associação, implementando estratégias para apagar mensagens com o objetivo de dificultar a obtenção de provas. GLEISMAR e YURI, por sua vez, exerciam funções subordinadas diretamente vinculadas às ordens emanadas de ÁTILA." (mov. 81).

Do o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a primeira busca e apreensão na residência do corréu Gleismar, por ausência de fundamentação idônea e inexistência de fundadas razões.

Acerca da medida cautelar de busca e apreensão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Nesse sentido, cito: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.



No caso concreto, o juízo a quo deferiu o mandado de busca e apreensão conforme a seguinte fundamentação:

“A busca e apreensão domiciliar por se tratar de grave violação dos direitos fundamentais, deverá observar rigorosamente os limites formais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal para estar legitimada, isto porque tal diligência, implica no sacrifício dos seguintes direitos fundamentais: inviolabilidade do domicílio; dignidade da pessoa humana; intimidade e vida privada (artigo, 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal da República).

Assim, pelo seu alto grau de dano a valores constitucionalmente previstos, é absolutamente inadmitida a busca e apreensão domiciliar sem a comprovação das fundadas razões que a autorizem, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Isso é o que dispõe:

Artigo 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem.

Ademais, o ato decisório capaz de legitimamente suprimir estas garantias constitucionais, deve ser devidamente fundamentado e amparado por fundadas razões, não bastando, meras alegações.

No mesmo contexto, a busca e apreensão poderá ser deferida para:

Artigo 240: (...)

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

No caso em tela, verifica-se a existência dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida pleiteada, havendo fundadas razões para se proceder a busca domiciliar no local elencado pela Autoridade Policial, posto que restou esclarecido os motivos e os fins da diligência e foi indicado o local e as pessoas onde deverá ser realizada.

Portanto, impõe-se o deferimento da representação quanto à Busca e Apreensão Domiciliar.” (Autos n. 5881233-17.2024.8.09.0006 – mov. 10)

Ao analisar a referida decisão é possível verificar a deficiência na fundamentação expendida pelo juízo a quo, haja vista que a decisão apenas remete ao Relatório de Investigações, que relatou uma “denúncia anônima” e diligências policiais que, confessadamente, não produziram elementos concretos de convicção.

Importante destacar que a própria autoridade policial admitiu que, apesar do monitoramento, não foi possível obter imagens fotográficas úteis da residência ou de usuários, sob a justificativa de necessidade de manter distância (Relatório de Investigação Criminal – Autos n. 5881233-17.2024.8.09.0006 – mov. 1).



Ademais, a própria decisão reconhece, a supressão de garantias constitucionais deve ser amparada por “fundadas razões, não bastando mera alegações”. No entanto, ao decidir, o juízo aceitou apenas o relato de “fluxo de usuários” e “medo na comunidade” sem qualquer suporte material ou testemunhal documentado que confirmasse a denúncia anônima.

A “denúncia anônima”, desacompanhada de diligências preliminares que comprovem visualmente ou materialmente o crime (como filmagem da venda de drogas ou apreensão de usuários saindo do local), é insuficiente para autorizar a quebra do sigilo do lar.

Portanto a decisão não apresentou fundamentos que justificassem a decretação da medida invasiva, de modo que a determinação, evidentemente, não se sustenta, visto que frontal a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 159.711/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019 e RHC nº 200134/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2024.

Reconhecida a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão por ausência de fundamentação idônea, todos os atos subsequentes e as provas dela decorrentes são irremediavelmente contaminados.

Desta forma, toda prova deve ser considerada ilícita, inapta, portanto, a comprovar a existência dos crimes, à luz do que disciplina o disposto nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, além do preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Por conseguinte, como decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, sem eficácia probatória, as provas obtidas ilicitamente por meio de violação de norma legal e constitucional é imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente. Logo, a absolvição dos acusados Gleismar Xavier Dutra Costa Júnior, Yuri Xavier Moreira e Silva e Átila Júnior de Jesus são medidas impositivas (art. 386, II, do CPP).

Prejudicadas demais teses.

Desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos e dou provimento ao 1º apelo para absolver os apelantes Gleismar Xavier Dutra Costa Júnior, Yuri Xavier Moreira e Silva e Átila Júnior de Jesus, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

